

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção II**  
**Dos Servidores Públicos**

*\* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

*\* O Supremo Tribunal Federal, em liminar parcialmente concedida em 2 de agosto de 2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4, suspende a eficácia do caput deste artigo.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

*\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

*\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

*\* § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

*\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

*\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

*\* § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

*\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

*\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

*\* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

*\* § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

*\* § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

*\* § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

*\* § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

*\* § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

*\* § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

*\* § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

*\* § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

*\*§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949**

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

.....

Art. 4º É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta Lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 5º Esta Lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) (Revogada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006 - DOU de 20/07/2006 - em vigor desde a publicação).

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta Lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

.....

Art. 12. Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no art. 4º, as infrações ao disposto nesta Lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de 7 (sete) a 350 (trezentos e cinquenta) cruzeiros.

Art. 13. Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente Lei, os delegados regionais do Ministério do Trabalho e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

### CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

#### Seção I Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

*\* § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

*\* § 2º, caput, acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

*\* Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

*\* Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

*\* Inciso III acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração

pública;

*\* Inciso IV acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

*\* Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação

padrão;

*\* Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

*\* Inciso VII acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

VIII - homogeneização terminológica do texto;

*\* Inciso VIII acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

*\* Inciso IX acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

*\* Inciso X acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

*\* Inciso XI acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

*\* § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

I - o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001).

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

*\* § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001).*

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

*\* § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

*\* § 3º, caput, acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

*\* Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

*\* Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 4º (VETADO)

*\* § 4º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

.....  
.....

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara  
dos Deputados

.....  
TÍTULO VI  
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS  
.....

CAPÍTULO III-A  
DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO  
*\* Capítulo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999*  
.....

Art. 213. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, será submetido ao Plenário da Casa. ([“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.

§ 2º As emendas apresentadas em Plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultada, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis. ([Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 3º As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

§ 4º O Relator propondrá, em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

§ 5º As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 6º Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de consolidação será encaminhado ao Plenário, tendo preferência para inclusão em Ordem do Dia. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 33, de 1999 e parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

CAPÍTULO IV  
DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

**Seção I**  
**Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos**  
**Membros do Congresso Nacional, do Presidente e do**  
**Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado**

Art. 214. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para cada exercício financeiro, observado o que dispõem os arts. 150, II, e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer nesse interregno qualquer Deputado, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante cinco sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Tributação emitirá parecer no prazo improrrogável de cinco sessões.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**DECRETO Nº 57.146, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1965**

*\* Revogado pelo Decreto de 10 de maio de 1991.*

Atualiza conforme o disposto no artigo  
9º da Lei nº 4.357, de 16 de julho  
de 1964, as multas previstas na  
Legislação do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o  
artigo 87, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Na forma do art. 9º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e  
mediante correção com os índices previstos nas Resoluções ns.4-64, de 13 de agosto  
de 1964 e 2-65, de 22 de janeiro de 1965, do Conselho Nacional de Economia, ficam  
atualizados os limites mínimos e máximos nas multas por infração às leis do trabalho na  
forma seguinte:

- a) em valor cento e cinquenta vezes maior, os do Decreto-lei nº 4.449, de 9  
de julho de 1942;
- b) em valor cento e trinta vezes maior, os da Consolidação das Leis do  
Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- c) em valor cem vezes maior, os do decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro  
de 1944 (Lei de Acidentes do Trabalho)
- d) em valor setenta vezes maior, os da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949;
- e) em valor vinte vezes maior, os da Lei nº 2.959, de 17 de novembro de  
1956;
- f) em valor dez vezes maior, os da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da  
República.

H. CASTELLO BRANCO  
Arnaldo Sussekind

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991**

Ressalva os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, mantém autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, e nas Leis n°s 605, de 5 de janeiro de 1949, e 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste decreto.

Art. 2º. Ficam mantidas as autorizações outorgadas mediante decreto a empresas, para funcionarem aos domingos e feriados, civis e religiosos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social declarará, mediante portaria, as autorizações de que trata este artigo.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Mário César Flores

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

Sócrates da Costa Monteiro

Antonio Cabrera

Antonio Magri

João Eduardo Cerdeira de Santana

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ANEXO**

(Decreto de 10 de maio de 1991)

.....

57.127, de 20 de outubro de 1965;  
57.137, de 29 de outubro de 1965;  
57.146, 1º de novembro de 1965;  
57.154 de 3 de novembro de 1965;  
57.222, de 11 de novembro de 1965;

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1964**

Autoriza a Emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

.....

Art. 9º As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 13 do art. 3º desta lei, tendo em vista o ano da entrada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Art. 10. Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**DECRETO-LEI Nº 1, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1965**

Institui o cruzeiro nôvo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que a elaboração de medidas legais concernentes à reforma monetária pode, se inoportunamente divulgada, provocar reações financeiras e cambiais prejudiciais à segurança nacional,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1966, em data a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, será instituído o cruzeiro nôvo, correspondendo o cruzeiro atual a um milésimo do cruzeiro nôvo, restabelecido o centavo.

Art. 2º É o Banco Central da República do Brasil incumbido de providenciar a remarcação, impressão e aquisição de cédulas e cunhagem das novas moedas metálicas, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º o Banco Central da República do Brasil, nos termos do que fôr decidido pelo Conselho Monetário Nacional, poderá assinar novos contratos ou termos aditivos aos contratos vigentes de fornecimento de papel moeda, cumprindo à Casa da Moeda sua fabricação em data não posterior a 31 de dezembro de 1967.

§ 2º A Casa da Moeda ficará vinculada ao Banco Central, nas condições que forem determinadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3º Por um período de 18 meses, a contar da data da publicação deste decreto-lei, os portadores de Obrigações do Tesouro Nacional, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, quando do respectivo resgate, poderão optar pelo reajustamento do seu valor segundo a correção baseada nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia ou de acôrdo com os coeficientes calculados pelo Banco Central da República do Brasil, com base na variação da cotação do cruzeiro no mercado de câmbio manual, referida à taxa média mensal verificada no mês de outubro de 1965.

Art. 4º Os novos depósitos a prazo não inferior a 180 dias que vierem a ser efetivados até 31 de dezembro de 1965, serão, à opção dos depositantes, disponíveis no seu vencimento em cruzeiros novos ou em Obrigações do Tesouro Nacional, neste caso, pelo valor nominal vigente em outubro de 1965, beneficiando-se o depositante dos reajustamentos realizados a partir daquele mês.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional terá a faculdade de conceder aos bancos que mantiverem taxas de juros, descontos, serviços e comissões considerados adequados pelo Banco Central da República do Brasil, condições mais favoráveis na fixação da proporção dos depósitos compulsórios que podem ser convertidos em obrigações do Tesouro Nacional.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional, por um período de doze (12) meses, a contar da publicação deste decreto-lei, é autorizado a elevar até 35% (trinta e cinco por cento) a percentagem a que se refere o art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para os bancos que não observarem o disposto no art. 5º.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar, através de Resoluções, o presente decreto-lei, inclusive no que diz respeito à substituição de cédulas, ficando autorizado a reduzir os prazos consubstanciados no art. 11 da Lei nº 4.511, de 1º de dezembro de 1964.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

Juracy Magalhães

Paulo Bosísio

Arthur da Costa e Silva

Vasco da Cunha

Octávio Gouveia de Bulhões

Juarez Távora

Hugo Leme

Flávio Lacerda

Arnaldo Sussekind

Eduardo Gomes

Raymundo de Britto

Daniel Faraco

Octavio Marcondes Ferraz

Roberto Campos

Oswaldo Cordeiro de Farias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**DECRETO-LEI Nº 2.283, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1986**

*\* Revogado pelo Decreto-Lei 2284, de 10 de Março de 1986.*

Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, I e II, da Constituição Federal,

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cz\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por cruzado.

§ 2º No prazo de doze (12) meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

.....  
.....

**DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986**

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

---

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art 43. Dentro de trinta dias, o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art. 44. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Paulo Brossard  
Henrique Saboia  
Leônidas Pires Gonçalves  
Paulo Tarso Flecha de Lima  
Dilson Domingos Funaro  
José Reinaldo Carneiro Tavares  
Iris Rezende Machado  
Jorge Bornhausen  
Almir Pazzianotto  
Octávio Júlio Moreira Lima  
Roberto Figueira Santos  
José Hugo Castelo Branco  
Aureliano Chaves  
Ronaldo Costa Couto  
Antônio Carlos Magalhães  
Raphael de Almeida Magalhães  
Angelo Oswaldo de Araújo Santos  
Deni Lineu Schwartz  
Renato Archer  
Nelson Ribeiro  
Rubens Bayma Denys  
Marco Maciel  
Ivan de Souza Mendes  
José Maria do Amaral Oliveira  
João Sayad  
Aluizio Alves  
Vicente Cavalcante Fialho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989**

Institui o Cruzado Novo, Determina Congelamento de Preços, Estabelece Regras de Desindexação da Economia, e dá outras Providências.

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzado novo corresponde a Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados).

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de Cz\$ 1.000,00 (mil cruzados) por cruzado novo.

§ 2º As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O Banco Central do Brasil, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 7.855, DE 24 OUTUBRO DE 1989**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, Atualiza os Valores das Multas Trabalhistas, Amplia sua Aplicação, Institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, e dá outras providências.

.....  
Art. 2º O valor das multas administrativas decorrentes da violação das normas trabalhistas, previstas na CLT e legislação extravagante, será, na data da publicação desta Lei, triplicado e, em seguida, expresso em quantidade de BTN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas constantes do Capítulo V, do Título II, da CLT, que terão seus valores convertidos em quantidades de BTN, nem às previstas nos artigos 153 e 477, § 8º, com a redação dada por esta Lei.

Art. 3º Acarretarão a aplicação de multa de 160 (cento e sessenta) BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:

I - na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a gratificação de Natal;

II - na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades petrolíferas;

III - na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;

IV - na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta;

V - na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, que instituiu o vale- transporte; e

VI - no Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que instituiu o Seguro-Desemprego.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991**

Estabelece Regras para a Desindexação  
da Economia, e dá outras providências.

.....  
Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - O Bônus do Tesouro Nacional - BTN de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de julho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência - MVR e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O Valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Art. 4º A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta Lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajustes de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.  
.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991**

Estabelece Regras sobre Preços e Salários, e dá outras providências.

.....  
Art. 21. Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:

I - ao BTN ou BTN Fiscal, são convertidos pelo valor de Cr\$ 126,8621;

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na Tabela abaixo:

-----  
Valores            Regiões e Sub-Regiões (Tais como definidas pelo  
(Cr\$)            Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)  
-----

1.599,75	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ª sub-região
1.772,35	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª sub-região, 12ª - 1ª sub-região, 20ª e 21ª
1.930,76	14ª, 17ª - 2ª sub-região, 18ª - 2ª sub-região
2.107,02	17ª - 1ª sub-região, 18ª - 1ª sub-região, 19ª
2.266,17	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

-----  
III - aos índices de que trata o art. 4º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, são atualizados, de acordo com a variação correspondente ao mês de janeiro de 1991.

Art. 22. Nas operações realizadas no mercado de capitais é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991**

Dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, ficam elevados em setenta por cento.

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, mediante portaria, promover o arredondamento dos valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

Institui a Unidade Fiscal de Referência,  
altera a Legislação do Imposto sobre a  
Renda, e dá outras providências.

CAPÍTULO I  
DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR

.....

Art. 3º Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.

CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 4º A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

.....  
.....

**DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO  
.....

CAPÍTULO II  
DA DURAÇÃO DO TRABALHO  
.....

**Seção VI**  
**Das Penalidades**

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho.

CAPÍTULO III  
DO SALÁRIO MÍNIMO

**Seção I**  
**Do Conceito**

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.  
.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**PORTARIA MF Nº 488, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999**

Estabelece a expressão monetária da  
UFIR referente ao exercício de 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara:

Art. 1º A expressão monetária da UFIR referente ao exercício de 2000 é de R\$ 1,0641.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMAURY GUILHERME BIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 31 DE MARÇO DE 1970**

*\* Revogada pela Resolução nº 2927, de 17 de janeiro de 2002.*

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 31 de março de 1970, com fundamento no Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965,

**R E S O L V E U:**

I - A partir de 15 de maio de 1970, a unidade do sistema monetário brasileiro passará a denominar-se CRUZEIRO e terá como símbolo a expressão Cr\$. A centésima parte do cruzeiro, denominada centavo, escrever-se-á em termo de fração decimal, precedida da vírgula que segue a unidade de cruzeiro.

II - As novas cédulas, de emissão do Banco Central do Brasil, terão as seguintes características:

Cr\$1,00 - anverso: efígie simbólica da República;

reverso: edifício onde funcionaram o Ministério da Fazenda, a Caixa de Conversão, a Caixa de Estabilização e a Caixa de Amortização, hoje dependência do Banco Central; dimensões: 147 mm x 66 mm cor predominante: verde. Cr\$5,00 - anverso: efígie de D. Pedro I; reverso: quadro atribuído ao pintor Leandro Joaquim, representando a Praça XV de Novembro, no Rio de Janeiro, pintado entre 1779 e 1790; dimensões: 152 mm x 69 mm cor predominante: azul. Cr\$10,00 - anverso: efígie de D. Pedro II; reverso: escultura representando o profeta Daniel, de Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho 1730/1814), e que se encontra no Adro do antuário de Bom Jesus de Matosinhos, Congonhas do Campo, Minas Gerais; dimensões: 157 mm x 72 mm; cor predominante: sépia. Cr\$50,00 - anverso: efígie do Marechal Deodoro da Fonseca; reverso: parte do mural de Cândido Portinari (1903/1962) intitulado "Embarque de Café", existente no Salão Nobre do Palácio da Cultura, no Rio de Janeiro; dimensões: 162 mm x 75 mm cor predominante: violeta. Cr\$100,00 - anverso: efígie do Marechal Floriano Peixoto; reverso: vista do Congresso Nacional, em Brasília, Distrito Federal; dimensões: 167 mm x 78 mm cor predominante: magenta.

III - As cédulas antigas de 100, 50, 20 e 10 cruzeiros, carimbadas ou não pelo Banco Central, perderão o seu poder liberatório, a partir de 1º de outubro de 1970.

IV - As demais cédulas antigas, carimbadas ou não, continuarão a ter curso legal, de acordo com a equivalência prevista na Resolução nº 47, de 8 de fevereiro de 1967, até que sejam chamadas a recolhimento em datas que serão oportunamente fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

V - Revogam-se as disposições gerais em contrário e, em especial, os dispositivos da Resolução nº 47, de 8 de fevereiro de 1967, que conflitarem com a presente Resolução.

Brasília-DF, 31 de março de 1970  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Ernane Galvêas Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**RESOLUÇÃO Nº 2.927, DE 17 DE JANEIRO DE 2002.**

PROGRAMA NACIONAL DE  
DESBUROCRATIZAÇÃO - Revogação  
de resoluções sem função por decurso de  
prazo ou por regulamentação  
superveniente.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 17 de janeiro de 2002, com base nos arts. 4º, incisos VI, VIII, IX e XVII, da referida lei, e 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto 3.335, de 11 de janeiro de 2000, **R E S O L V E U**:

Art. 1º Revogar expressamente os seguintes dispositivos, que se encontram sem função por decurso de prazo ou por regulamentação superveniente:

I - as resoluções:

3, de 9 de julho de 1965, 17, de 17 de fevereiro de 1966,  
22, de 4 de abril de 1966, 42, de 7 de dezembro de 1966,  
47, de 8 de fevereiro de 1967, 54, de 11 de maio de 1967,  
58, de 2 de junho de 1967, 65, de 5 de setembro de 1967,  
68, de 21 de setembro de 1967, 90, de 26 de março de 1968,  
121, de 18 de agosto de 1969, 126, de 17 de outubro de 1969,  
144, de 31 de março de 1970, 153, de 27 de agosto de 1970,  
155, de 10 de setembro de 1970, 159, de 10 de setembro de 1970,  
170, de 22 de janeiro de 1971, 179, de 29 de março de 1971,  
187, de 20 de maio de 1971, 194, de 4 de novembro de 1971,  
206, de 20 de dezembro de 1971, 216, de 23 de março de 1972,  
217, de 23 de março de 1972, 230, de 1º de setembro de 1972,  
239, de 24 de novembro de 1972, 247, de 12 de fevereiro de 1973,  
248, de 20 de fevereiro de 1973, 257, de 17 de maio de 1973,  
258, de 17 de maio de 1973, 262, de 19 de julho de 1973,  
268, de 30 de outubro de 1973, 276, de 21 de janeiro de 1974,  
277, de 5 de fevereiro de 1974, 283, de 29 de março de 1974,  
284, de 29 de março de 1974, 285, de 19 de abril de 1974,  
287, de 16 de maio de 1974, 309, de 25 de outubro de 1974,  
314, de 27 de dezembro de 1974, 326, de 2 de julho de 1975,  
330, de 16 de julho de 1975, 337, de 13 de agosto de 1975,  
343, de 1º de outubro de 1975, 364, de 30 de março de 1976,  
379, de 27 de maio de 1976, 380, de 4 de junho de 1976,  
395, de 3 de novembro de 1976, 401, de 22 de dezembro de 1976,  
409, de 23 de dezembro de 1976, 412, de 23 de dezembro de 1976,  
414, de 26 de janeiro de 1977, 421, de 23 de março de 1977,  
426, de 2 de maio de 1977, 434, de 30 de junho de 1977,  
435, de 20 de julho de 1977, 436, de 20 de julho de 1977,  
440, de 22 de julho de 1977, 441, de 17 de agosto de 1977,  
444, de 14 de setembro de 1977, 455, de 16 de novembro de 1977,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

456, de 18 de novembro de 1977, 457, de 21 de dezembro de 1977,  
474, de 25 de abril de 1978, 475, de 28 de abril de 1978,  
478, de 20 de junho de 1978, 481, de 20 de junho de 1978,  
482, de 20 de junho de 1978, 483, de 20 de junho de 1978,  
500, de 22 de novembro de 1978, 511, de 24 de janeiro de 1979,  
564, de 20 de setembro de 1979, 565, de 20 de setembro de 1979,  
569, de 20 de setembro de 1979, 609, de 2 de abril de 1980,  
615, de 8 de maio de 1980, 620, de 3 de junho de 1980,  
639, de 24 de setembro de 1980, 645, de 22 de outubro de 1980,  
691, de 29 de abril de 1981, 757, de 12 de agosto de 1982,  
775, de 16 de dezembro de 1982, 783, de 16 de dezembro de 1982,  
815, de 6 de abril de 1983, 849, de 20 de julho de 1983,  
864, de 16 de novembro de 1983, 871, de 20 de dezembro de 1983,  
875, de 20 de dezembro de 1983, 878, de 20 de dezembro de 1983,  
880, de 20 de dezembro de 1983, 881, de 20 de dezembro de 1983,  
897, de 13 de março de 1984, 900, de 4 de abril de 1984,  
904, de 5 de abril de 1984, 915, de 14 de maio de 1984,  
945, de 21 de agosto de 1984, 948, de 21 de agosto de 1984,  
958, de 12 de setembro de 1984, 981, de 13 de dezembro de 1984,  
1.011, de 6 de maio de 1985, 1.013, de 14 de maio de 1985,  
1.016, de 5 de junho de 1985, 1.023, de 5 de junho de 1985,  
1.036, de 12 de julho de 1985, 1.042, de 15 de agosto de 1985,  
1.051, de 16 de outubro de 1985, 1.062, de 27 de novembro de 1985,  
1.075, de 26 de dezembro de 1985, 1.100, de 28 de fevereiro de 1986,  
1.142, de 26 de junho de 1986, 1.150, de 18 de julho de 1986,  
1.154, de 23 de julho de 1986, 1.158, de 24 de julho de 1986,  
1.214, de 24 de novembro de 1986, 1.223, de 27 de novembro de 1986,  
1.233, de 19 de dezembro de 1986, 1.252, de 28 de janeiro de 1987,  
1.259, de 28 de janeiro de 1987, 1.325, de 28 de maio de 1987,  
1.350, de 1º de julho de 1987, 1.351, de 1º de julho de 1987,  
1.353, de 1º de julho de 1987, 1.392, de 22 de setembro de 1987,  
1.415, de 17 de novembro de 1987, 1.441, de 5 de janeiro de 1988,  
1.473, de 29 de março de 1988, 1.482, de 25 de maio de 1988,  
1.486, de 25 de maio de 1988, 1.492, de 29 de junho de 1988,  
1.513, de 8 de setembro de 1988, 1.516, de 21 de setembro de 1988,  
1.525, de 26 de outubro de 1988, 1.529, de 29 de novembro de 1988,  
1.560, de 23 de dezembro de 1988, 1.565, de 16 de janeiro de 1989,  
1.569, de 16 de janeiro de 1989, 1.576, de 2 de fevereiro de 1989,  
1.593, de 29 de março de 1989, 1.594, de 29 de março de 1989,  
1.601, de 27 de abril de 1989, 1.632, de 24 de agosto de 1989,  
1.634, de 24 de agosto de 1989, 1.650, de 25 de outubro de 1989,  
1.658, de 26 de outubro de 1989, 1.661, de 26 de outubro de 1989,  
1.662, de 16 de novembro de 1989, 1.668, de 30 de novembro de 1989,  
1.689, de 18 de março de 1990, 1.702, de 25 de abril de 1990,  
1.712, de 15 de maio de 1990, 1.736, de 16 de agosto de 1990,  
1.742, de 30 de agosto de 1990, 1.744, de 30 de agosto de 1990,  
1.753, de 24 de setembro de 1990, 1.757, de 29 de outubro de 1990,  
1.759, de 31 de outubro de 1990, 1.773, de 28 de novembro de 1990,  
1.811, de 27 de março de 1991, 1.816, de 15 de abril de 1991,  
1.829, de 28 de maio de 1991, 1.841, de 16 de julho de 1991,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1.842, de 16 de julho de 1991, 1.850, de 31 de julho de 1991,  
1.851, de 31 de julho de 1991, 1.855, de 14 de agosto de 1991,  
1.886, de 27 de novembro de 1991, 1.891, de 8 de janeiro de 1992,  
1.894, de 9 de janeiro de 1992, 1.897, de 29 de janeiro de 1992,  
1.908, de 26 de fevereiro de 1992, 1.910, de 26 de fevereiro de 1992,  
1.918, de 25 de março de 1992, 1.919, de 30 de abril de 1992,  
1.922, de 30 de abril de 1992, 1.936, de 30 de junho de 1992,  
1.940, de 9 de julho de 1992, 1.956, de 7 de agosto de 1992,  
1.961, de 19 de agosto de 1992, 1.991, de 30 de junho de 1993,  
1.995, de 30 de junho de 1993, 2.000, de 1º de julho de 1993,  
2.010, de 28 de julho de 1993, 2.020, de 18 de outubro de 1993,  
2.081, de 24 de junho de 1994, 2.096, de 27 de julho de 1994,  
2.147, de 9 de março de 1995, 2.163, de 31 de maio de 1995,  
2.196, de 31 de agosto de 1995, 2.210, de 16 de novembro de 1995,  
2.234, de 30 de janeiro de 1996, 2.239, de 5 de fevereiro de 1996,  
2.254, de 11 de março de 1996, 2.274, de 26 de abril de 1996,  
2.276, de 30 de abril de 1996, 2.282, de 5 de junho de 1996,  
2.287, de 19 de junho de 1996, 2.292, de 27 de junho de 1996,  
2.304, de 25 de julho de 1996, 2.310, de 29 de agosto de 1996,  
2.350, de 27 de dezembro de 1996, 2.352, de 23 de janeiro de 1997,  
2.363, de 28 de fevereiro de 1997, 2.394, de 25 de junho de 1997,  
2.404, de 25 de junho de 1997, 2.408, de 31 de julho de 1997,  
2.419, de 2 de setembro de 1997, 2.453, de 18 de dezembro de 1997,  
2.485, de 30 de abril de 1998, 2.526, de 30 de julho de 1998,  
2.535, de 26 de agosto de 1998, 2.551, de 24 de setembro de 1998,  
2.560, de 5 de novembro de 1998, 2.621, de 26 de julho de 1999,  
2.642, de 25 de agosto de 1999, 2.773, de 30 de agosto de 2000;  
II - o item II da Resolução 1.120, de 4 de abril de 1986.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2002  
Arminio Fraga Neto  
Presidente